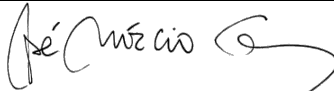




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000229/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 18/08/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Autoriza o Município a criar a Política Municipal de Educação Audiovisual, Fomento, Difusão e Exibição do Cinema Brasileiro nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Juiz de Fora, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Fica autorizado o Município a instituir a Política Municipal de Educação Audiovisual, Fomento, Difusão e Exibição do Cinema Brasileiro nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Juiz de Fora, destinada à promoção da cultura, da educação, da cidadania, da inovação e da formação de público para o audiovisual brasileiro.

Art. 2º A Política Municipal de que se trata essa lei reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - democratização do acesso às diversas linguagens do cinema e do audiovisual;

II - preservação do caráter público da educação municipal, com garantia da gestão democrática, da autonomia pedagógica das unidades escolares e da liberdade de cátedra dos profissionais da educação;

III - valorização do audiovisual brasileiro independente, com prioridade para produções realizadas em Juiz de Fora, na Zona da Mata Mineira e no Estado de Minas Gerais;

IV - promoção da diversidade cultural, étnico-racial, de gênero, territorial, sexual e de gênero, e da inclusão das pessoas com deficiência e demais grupos historicamente sub-representados;

V - acessibilidade comunicacional, atitudinal e digital;

VI - proteção integral da infância e da juventude no ambiente escolar, assegurando o direito de acesso à cultura, às artes, à informação e às diferentes linguagens audiovisuais, de forma inclusiva, plural, segura e adequada à faixa etária, promovendo o desenvolvimento crítico, a dignidade, o respeito às diferenças e a convivência livre de discriminação e violência;

CAPÍTULO II



DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Educação Audiovisual: o conjunto de práticas pedagógicas e culturais voltadas para o desenvolvimento da leitura crítica, fruição, contextualização e produção de conteúdos audiovisuais e digitais;

II - Audiovisual Brasileiro Independente: a produção nacional realizada por empresas produtoras não concessionárias de serviços de radiodifusão e por realizadores independentes;

III - Exibição Escolar: a apresentação não comercial de obra audiovisual na unidade escolar ou em espaços comunitários vinculados à escola, articulada com o seu Projeto Político-Pedagógico;

IV - Cineclube Escolar: o espaço comunitário de exibição não comercial e periódica de obras audiovisuais, acompanhada de mediação pedagógica, debate e reflexão crítica;

V - Produção Audiovisual Estudantil: a criação de obras audiovisuais com participação ativa de estudantes no ambiente escolar ou comunitário.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São objetivos da Política Municipal:

I - assegurar a exibição de filmes de produção nacional pelo período mínimo de 2 (duas) horas mensais na Rede Municipal de Ensino, nos termos da Lei Federal nº 13.006, de 2014, sem prejuízo da utilização pedagógica de outras obras audiovisuais brasileiras;

II - promover a educação audiovisual como instrumento para a formação social;

III - incentivar a atividade cineclubista nas escolas e a realização de mostras de produção audiovisual estudantil;

V - contribuir para a formação de público e para a valorização dos trabalhadores da cultura local e da economia criativa no Município.

Art. 5º A implementação da Política Municipal pautar-se-á por:

I - integração das ações à proposta pedagógica e ao planejamento curricular regular das unidades escolares, como componente curricular complementar, nos termos da legislação federal;

II - desenvolvimento das atividades, de forma transversal ou interdisciplinar, nos componentes curriculares e projetos pedagógicos conforme a pertinência da obra e o planejamento da unidade escolar;

III - respeito à autonomia pedagógica, à liberdade de cátedra, à jornada de trabalho e às atribuições regulares dos profissionais da educação;



IV - garantia de gratuidade aos estudantes nas atividades desenvolvidas no âmbito da Política Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES PROGRAMÁTICAS E DO ACERVO

Art. 6º No âmbito da Política Municipal, poderão ser desenvolvidas ações como:

I - realização de sessões periódicas de exibição, debates e atividades pedagógicas correlatas;

II - oficinas de criação audiovisual, roteiro, fotografia, animação e utilização ética e crítica de ferramentas digitais;

III - apoio à estruturação de cineclubes escolares e à promoção de festivais e mostras estudantis;

IV - promoção de encontros entre a comunidade escolar e realizadores, artistas e técnicos do setor audiovisual local.

Art. 7º O Município poderá constituir acervo pedagógico composto por obras de domínio público, produções regularmente licenciadas e obras financiadas por mecanismos públicos municipais de fomento à cultura.

Parágrafo único. As obras financiadas por mecanismos municipais de fomento poderão integrar o acervo previsto no caput quando o respectivo edital ou instrumento jurídico estabelecer autorização para sua utilização educativa na Rede Municipal de Ensino, com definição de prazo, finalidade, território e modalidades de uso, sem implicar cessão automática, integral ou por prazo indeterminado dos direitos sobre a obra.

CAPÍTULO V

DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL E DA PROTEÇÃO PÚBLICA

Art. 8º Para a consecução dos objetivos desta Lei, a administração pública municipal poderá celebrar os instrumentos jurídicos adequados com universidades, instituições públicas de ensino e pesquisa, cineclubes, coletivos culturais e realizadores do setor audiovisual independente, observada a legislação aplicável.

§ 1º A cooperação prevista neste artigo terá caráter exclusivamente pedagógico, artístico e de difusão cultural, preservando-se a titularidade pública e a gestão direta das escolas municipais.

§ 2º É vedada a celebração de parcerias, convênios, contratos de gestão ou outros instrumentos que impliquem a transferência da coordenação pedagógica, da curadoria escolar ou da gestão direta das atividades educacionais a entidades privadas ou agentes externos.

§ 3º As atividades desenvolvidas nas unidades escolares municipais não poderão conter publicidade comercial, ação promocional ou inserção de marcas destinada à divulgação ou comercialização de produtos e serviços aos estudantes, nem implicar cobrança de taxas ou ingressos



dos estudantes ou de seus responsáveis ou exploração comercial de seus dados pessoais ou de sua imagem.

§ 4º Não se considera exploração comercial a captação, a utilização ou a divulgação de imagens de estudantes para fins pedagógicos, culturais, artísticos, informativos ou de memória das atividades desenvolvidas no âmbito desta Política, inclusive em obras audiovisuais produzidas com sua participação.

§ 5º Para os fins do disposto no §4º, serão observados o melhor interesse da criança e do adolescente, a finalidade específica do uso, a proteção de sua dignidade e privacidade, as autorizações legalmente exigidas e a legislação relativa aos direitos de imagem e à proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE

Art. 9º As obras audiovisuais e atividades desenvolvidas nos termos desta Lei observarão as normas de acessibilidade e promoverão condições de participação das pessoas com deficiência:

Parágrafo único. Serão utilizados, conforme as características da obra, da atividade e do público, os seguintes recursos:

- I - legendagem para surdos e ensurdecidos (LSE);
- II - audiodescrição;
- III - janela com interpretação em Língua Brasileira de Sinais (Libras);
- IV - acessibilidade física e digital nos ambientes de exibição
- V - outras tecnologias assistivas adequadas e obrigações previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DO ACOMPANHAMENTO SOCIAL E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 10. Fica autorizada, no âmbito da Política Municipal, a criação do Comitê Municipal de Educação Audiovisual, de caráter consultivo, participativo e de acompanhamento, a ser instituído e disciplinado por ato próprio do Poder Executivo, no âmbito da estrutura administrativa existente.

§ 1º A composição do Comitê poderá contemplar, conforme dispuser o regulamento, a participação de representantes:

I - I - dos setores públicos municipais responsáveis pelas políticas de educação, cultura, direitos das mulheres, direitos humanos e promoção e proteção dos direitos de crianças e adolescentes;

II - de conselhos municipais e demais instâncias de participação social com atuação relacionada às finalidades desta Lei;



III - dos profissionais da educação e da comunidade escolar;

IV - dos estudantes e de suas formas de representação;

V - de instituições de ensino e pesquisa;

VI - de coletivos culturais, cineclubes, trabalhadores da cultura, realizadores e demais agentes do setor audiovisual local.

§ 2º A composição, a forma de indicação e designação dos membros, a organização, o funcionamento e as demais normas aplicáveis ao Comitê serão definidos em regulamento.

§ 3º O Comitê poderá exercer, em caráter consultivo e não vinculante, as seguintes funções:

I - acompanhar a implementação da Política Municipal;

II - apresentar propostas e recomendações para o seu aprimoramento;

III - contribuir para a avaliação das ações e dos resultados alcançados;

IV - promover o diálogo entre o Poder Público, a comunidade escolar e os agentes da educação, da cultura e do audiovisual;

V - colaborar com a formulação de critérios gerais relacionados à diversidade, à acessibilidade, à formação de público e à valorização da produção audiovisual local;

VI - elaborar manifestações, avaliações e relatórios de acompanhamento, aos quais será assegurada publicidade.

§ 4º As propostas, manifestações e recomendações do Comitê terão caráter não vinculante e serão encaminhadas aos setores competentes para conhecimento e avaliação.

§ 5º O apoio necessário ao funcionamento do Comitê poderá ser prestado pelos meios administrativos existentes, conforme definição do Poder Executivo, sem criação obrigatória de cargos, empregos ou funções públicas.

CAPÍTULO VIII

DO FINANCIAMENTO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observados o planejamento administrativo, a legislação orçamentária e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§ 1º Poderão constituir fontes de financiamento das ações previstas nesta Lei, observadas as finalidades legais e as normas próprias de cada fonte:

I - recursos de fundos públicos, programas e mecanismos legalmente instituídos e destinados às políticas de educação;



II - recursos de fundos públicos, programas e mecanismos legalmente instituídos e destinados às políticas de cultura e de audiovisual;

III - transferências provenientes de programas e ações da União e do Estado destinados à educação, à cultura e ao audiovisual;

IV - recursos provenientes de convênios, acordos, termos de cooperação e instrumentos congêneres;

V - emendas parlamentares;

VI - recursos provenientes de editais, chamadas públicas e mecanismos de fomento à educação, à cultura e ao audiovisual;

VII - outras fontes legalmente admitidas.

§ 2º A utilização de recursos vinculados à educação ficará condicionada ao enquadramento da respectiva despesa nas hipóteses admitidas pela legislação educacional.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber à sua fiel execução.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 29 de julho de 2026.



Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT

